



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Metropolitana - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO - NUBIO nº. 24/2022

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Emccamp Residencial SA	CPF/CNPJ: 19.403.252/0001-90	
Endereço: Rua Gonçalves Dias 744	Bairro: Funcionários	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30140-091
Telefone: 31 - 3526-3351	E-mail: jorge.lima@emccampurbanismo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Cidade Jardim Participações e Administrações SA	CPF/CNPJ: 33.744.085/0001-71	
Endereço: Rua Fernandes Tourinho 1030	Bairro: Lourdes	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30112-003
Telefone: 31 - 3225-3896	E-mail: andreza@textobh.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio da Praia	Área Total (ha): 49,8
Registro nº - Matrícula 51592 de 13/09/2019 d livro 02, Serviço Registral de imóveis de Santa Luzia.	Município/UF: MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Imóvel Urbano	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	30,4781	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,6537	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,5574	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	27,7898	ha	23K		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,6537	ha	23K		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,5574	ha	23k		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Parcelamento urbano - Loteamento e construção de sistema viário	31,6892

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Áreas antropizadas com presença de espécimes arbóreos isolados, palmáceas, arbustos pioneiros e	Antropizado - capim exótico e solo compactado	27,7898

	vegetação exótica - Mangueiras		
Cerrado	APP degradada	Antropizado - capim exótico e solo compactado	0,6537
Cerrado	APP degradada	Antropizado - capim exótico e solo compactado	0,5574

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	0,00	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/06/2021

Data da vistoria: 02/09/2021

Data de solicitação de informações complementares: 07/10/2021

Data do recebimento de informações complementares: 07/12/2021- Intempestivo

Data de emissão do parecer técnico:28/04/2022

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 31,6892 hectares, no imóvel denominado "Sítio da Praia", ou "Pasto de Praia", ou ainda "Pasto da Beira do Rio das Velhas", possui área total de 49,8 hectares e localiza-se na margem direita do Rio das velhas, à Av. Beira Rio s/n (Avenida Dr. Vicente de Araújo), município de Santa Luzia, Minas Gerais. É pretendida a intervenção para uso alternativo do solo e implantação de parcelamento de solo urbano com loteamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1. Imóvel Urbano - parcelamento

A Propriedade está registrada sob Matrícula 51592 de 13/09/2019 d livro 02, Serviço Registral de imóveis de Santa Luzia, comprovada por certidão de inteiro teor emitida em 22 de outubro de 2020. Imóvel denominado "Sítio da Praia", ou "Pasto de Praia", ou ainda "Pasto da Beira do Rio das Velhas", possui área total de 49,8 hectares e localiza-se as margens do Rio das velhas, à Av. Beira Rio s/n (Avenida Dr. Vicente de Araújo), município de Santa Luzia, Minas Gerais

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Imóvel em tese está localizado em área urbana, sendo assim, dispensado inicialmente da apresentação do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR ou a comprovação da averbação da área de Reserva Legal da propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção ambiental, visando a implantação de projeto urbanístico de parcelamento do solo/loteamento está coberta em parte por Floresta Estacional Semi Decidual secundária em Estágio Médio de regeneração, e em sua maior porção está coberta por gramíneas exóticas, apresenta árvores nativas isoladas e exóticas isoladas, palmeiras e pomares abandonados. Para a implantação do empreendimento foi requisitada a intervenção com supressão em 31,6892 da área total, incluindo 2,6883ha de Floresta Estacional Semi Decidual e 1,2111h de área de preservação permanente caracterizada como leito de vertente antropizado e várzea do rio das Velhas antropizada por construção de rodovia e utilização da área para pastoreio e criação de gado extensiva.

Na área de supressão e de acordo com o inventário florestal apresentado, o rendimento lenhoso previsto é de **982,2862m³** de lenha de origem nativa. Segundo informado no processo o material lenhoso será:

...(X) Uso interno no imóvel ou empreendimento...

...(X) Doação...

Sinaflor: Não apresentou cadastro SINAFLOR

Taxa de Expediente: Valor R\$ 611,32, pagamento realizado em 18/05/2021

Taxa florestal: Valor de R\$493,00 referente a **982,2862m³** de lenha de origem nativa, tendo sido pago os seguintes valores com respectivos comprovantes anexos a este processo SEI - DOC 31479958.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- **Bioma:** Cerrado (IBGE, 2019)

- **Fitofisionomia:** Floresta Estacional Semidecidual Montana

- **Solo:** Argissolo Vermelho Amarelo distrófico - PVAd8 (FEAM/UFV)

- **Área de influencia do Patrimônio Cultural do IEPHA.**

- **Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais -ZZE/MG (SEMAD/UFLA):**

i) Prioridade de Conservação da Flora: **Baixa;**

ii) Vulnerabilidade Natural: indefinida;

iii) Integridade da Fauna: **Muito Alta;**

iv) Integridade da Flora: **Muito Baixa;**

v) Risco ambiental: **Alto;**

vi) Erosão Atual: **Alta;**

vii) Declividade: Relevo plano ou suave ondulado.

Viii) vulnerabilidade natural associada a disponibilidade de água superficial - Alta

- Atlas da biodiversidade de Minas Gerais (Biodiversitas, 2005)

i) Prioridade para Conservação da Biodiversidade: **sem classificação ou fora das zonas definidas pela BIODIVERSITAS.**

- Unidades de Conservação da natureza e demais áreas especialmente protegidas ou relevantes:

Não inserida em nenhuma das categorias.

- Outras - Art 11 e Art 25 da Lei Federal 11428/06:

a) Abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção:

Segundo inventário florestal executado pelo empreendedor, não foi constatada presença de espécies da flora ameaçadas de extinção da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção"(Portaria MMA nº 443/2014).

Os riscos às espécies da fauna ameaçadas de extinção, que acaso se utilizem a área intervinda, bem como ao prejuízo à sobrevivência de espécies vegetais não arbóreas ameaçadas são reduzidos em vista de se tratar de perímetro urbano.

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão:

A vegetação objeto da intervenção **protege** leito maior do Rio das Velhas naquele trecho sujeito a alagamentos, está situado em área de declive acentuado conforme demonstram os estudos planialtimétricos (documento SEI 31479964). O risco de que a intervenção ocasione processos graves de erosão são ALTOS.

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração

Não foram identificados remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração contíguos a área objeto da intervenção.

d) proteger o entorno das unidades de conservação:

A área não está localizada no entorno de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do SISNAMA

Não está localizado em área de excepcional valor paisagístico, assim declarada pelo poder público.

4.2. **Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Parcelamento de solo urbano

- Classe do empreendimento: *Não se aplica*

- Critério locacional: *Não se aplica*

- Modalidade de licenciamento: (X) Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Municipal

- Número do documento: Não se aplica

4.3. **Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 02/09/2021.

Características físicas:

-Topografia: A topografia da área é ondulada.

Declividade da área solicitada para desmate sob Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio está acima de 47% (maior que 42º) como indica o levantamento Planiálmétrico DOC SEI 31479964.

Não há relatos ou documentos de levantamento da existência de sítios espeleológico ou paleontológico, apesar da área estar dentro de perímetro definido como **Área de influência do Patrimônio Cultural do IEPHA**. Não há também estudo ou indicação de existência de cavidades naturais no solo, tais como grutas, cavernas ou dolinas.

- Hidrografia:

O referido lote possui dois cursos d'água dentro de seus limites. A área drena para corpo d'água conhecido como Rio das Velhas sendo de contribuição direta dessa bacia, afluente da Bacia do Rio São Francisco.

Características biológicas:

- Vegetação:

Inserida no Bioma Cerrado, a vegetação natural é classificada como Floresta Estacional Semidecidual Sub Montana, secundária, em estágio médio de regeneração natural. Há predominância de árvores nativas, formando dossel, em muitos trechos descontínuo. Presença de sub-bosque heterogêneo com forte presença de de trepadeiras lenhosas como cipós. Há presença de camada de serrapilheira em todo o terreno espessada em virtude da estação seca e da caducifolia das espécies vegetais locais.

Os estudos apresentados indicam que a área de FESD ocupa 5,9543HA do imóvel. No entanto, em vistoria, verificou-se que podem ser consideradas desse total indicado apenas 2,6883, nos quais se quer intervir, mais 0,7187ha localizados na cabeceira de uma vertente. Os demais fragmentos, indicados como FESD em estágio médio às margens do Rio das Velhas, são compostos por gramíneas exóticas, espécies arbustivas invasoras e vegetação em estágio inicial de regeneração, área atingida anualmente por alagamentos provocados pelas enchentes do Rio das Velhas.

- Fauna: Não foi relatada ou verificada a presença de animais silvestres vertebrados durante a vistoria. Porém o ambiente do lote e seu entorno possui características que podem dar suporte a existência, ainda que transitória, de mamíferos de pequeno e médio porte (menos de 5kg de massa corporal) e com hábito adaptado a presença humana tais como esquilos (*Sciurus aestuans*), saguis (*Callithrix sp.*), quatis (*Nasua sp.*), ouriços-caixeiro (*Coendou prehensilis*), gambás (*Didelphis sp.*), mãos-pelada (*Procyon cancrivorus*) dentre outros. A avifauna local possivelmente possui alta diversidade com a presença de periquitos (*Psittacara leucophthalmus*, *Brotogeris chiriri*), canários-da-terra (*Sicalis flaveola*), pica-paus (*Campephilus robustus*), tucanos (*Ramphastos toco*), carcarás (*Carcara plancus*), sabiás-laranjeira (*Turdus rufiventris*), gaviões carrapateiros (*Milvago chimachima*), bem-te-vis (*Pitangus sp.*), japús (*Psarocolius decumanus*) almas-de-gato (*Piaya cayana*), saíras (*Tangara sp.*), dentre outros. Repteis e anfíbios possivelmente são localmente representados por variedade de serpentes e por espécies generalistas como o lagarto teiú (*Tupinambis sp.*) e do gênero *Tropidurus*.

Alternativa técnica e locacional:

Pelas características do empreendimento faz-se **evitável** a supressão da cobertura vegetal para sua implantação, pois as áreas verdes do empreendimento estão propostas para serem alocadas em áreas de preservação permanente alagadas todos os anos pelas cheias do rio das velhas. vide fotografia abaixo extraída de reportagens da internet:





Vista do fragmento classificado pelo empreendedor como Floresta Estacional em Estágio Médio próximo à ponte velha em Santa Luzia em época de cheia do Rio das Velhas.

O fragmento de vegetação que se pretende suprimir é o único secundário em estágio médio de regeneração na propriedade. Os demais fragmentos apontados como proposta de remanescente para atender o artigo 31 da lei 11428/2008 e que o empreendedor pretende deixar, estão em estágios iniciais ou degradados por intervenções antrópicas, pastoreio, alagamentos e não se prestam para o fim que a legislação exige.

As áreas de preservação permanente da propriedade estão alteradas e em processo de degradação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O inventário Florestal está super estimado, uma vez que se extrapola para áreas sem cobertura florestal o levantamento feito na área sob Floresta Estacional Semi Decidual.

As áreas de Preservação permanente da propriedade não estão conservadas ou preservadas, apresentado tendência a degradação e propensão ao alagamento anual pelas cheias do Rio das velhas. O empreendedor requer o desmate do último fragmento em estágio médio para compensação do mesmo com a alocação das áreas verdes em partes alagáveis e degradadas de preservação permanente. As áreas propostas tem a tendência de não dar suporte ao desenvolvimento do projeto técnico de reconstituição de flora, tanto por este não prever espécies florestais que suportem áreas alagadas ou alagáveis, quanto pela incapacidade das plantas de suportar a supressão anual provocada pelo risco ambiental do encharcamento do solo no período chuvoso.

As formações vegetais ao longo da margem do Rio das velhas estão degradadas e em estado de regeneração inicial, compostas por herbáceas, arbustos pioneiros e espécies exóticas como eucaliptus -spp.

As declividades sob o fragmento de FESD que se pretende alterar são superiores a **47%** como indica o levantamento Planialtimétrico DOC SEI 31479964. Essa característica, associada aos dados do IDE SISEMA de **Risco ambiental Alto, Erosão Atual Alta e vulnerabilidade natural associada a disponibilidade de água superficial Alta e Vulnerabilidade do solo alta**, são fatores podem agravar os alagamentos das áreas a jusante do rio das velhas nesse trecho e o agravamento de processos de assoreamento do rio. Os processos de assoreamento poderiam ser agravados, ou provocados, pela movimentação de terra prevista no projeto caso seja desmatada a área declivosa coberta pelo fragmento florestal, e quando se reconformar o relevo para possibilitar construção de vias e abertura de lotes. Essas intervenções poderiam também redirecionar o fluxo da cheia para o lado oposto do leito do curso d'água ou o agravamento de alagamentos de parte do centro comercial da cidade de Santa Luzia, abaixo da ponte velha, tanto pelo aumento da velocidade do escoamento superficial das águas pluviais quanto pela impermeabilização do solo nessa micro bacia representada pelo terreno que se pretende intervir.

O remanescente de 30% da floresta estacional, proposto de empreendedor, não atende ao requisito legal. Os fragmentos propostos não estão formados por floresta estacional semi decidual em estágio médio de regeneração, mas por fragmentos degradados em estágio inicial de recomposição sujeitos a alagamento anual e intervenções antrópicas.

As áreas verdes sugeridas estão em áreas de preservação permanente, alagáveis anualmente, onde não há expectativa de sucesso para a implantação do PTRF proposto.

A supressão do fragmento de 2,6883ha de Floresta Estacional Semi decidual deve ser vedada pelos motivos narrados acima e por duas outras importantes restrições:

1- por exercer função de proteção de mananciais e prevenção de controle de erosão

2- Por conta do proprietário ou seus sucessores não cumprirem a legislação ambiental quanto a APP e Reserva legal (essa não encontrada como averbada ou como vegetação mantida na propriedade).

Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo estes:

Impactos:

Perda de hábitat (Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração);

redução de possibilidades de manutenção da biodiversidade;

exposição do solo e aumento dos processos erosivos;

poluição sonora pelo uso de máquinas;

perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento, além da diminuição da disponibilidade de alimento;

alteração da paisagem;

alteração antrópica do biótopo;

Impermeabilização de solo e redirecionamento de vazão de cheias e de águas pluviais;

Assoreamento do Rio das Velhas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº. 47.892/2020 compete ao Núcleo de Controle Processual Regional realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

Considerando ainda, que compete ao Núcleo de Controle Processual Regional zelar pelo cumprimento de normas e procedimentos, bem como das orientações da AGE nos demais processos de competência da URFBio, conforme diretrizes emanadas pelo Gabinete, pelas diretorias e pela Procuradoria do IEF;

Considerando que o empreendedor não apresentou comprovação da descaracterização do imóvel rural para urbano, essencial para análise do pedido de intervenção ambiental para fins de loteamento urbano, não adentrado ao mérito da competência municipal para aprovação do Projeto de Loteamento, estando adstrito à competência do órgão estadual, uma vez que o requerimento se refere a atividade de loteamento do solo urbano, não sendo possível a emissão de autorização para intervenção ambiental para uma finalidade que não pode ocorrer em solo rural antes que seja apresentada a Certidão de Registro do Imóvel objeto da intervenção caracterizado como imóvel urbano.

O parcelamento do solo no país é regido pela Lei nº6766, de 1979, que prevê:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

No que se refere aos requisitos para aprovação do parcelamento pelo município, a Lei nº 6.766, de 1979, dispõe:

Art. 9º. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4o do art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

Não se verifica como requisito para a aprovação do parcelamento pelos Municípios a autorização para a supressão de vegetação, de modo que se houver exigência municipal, a mesma não está respaldada na legislação vigente.

No estado de Minas Gerais é a Deliberação Normativa nº 217, de 2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais para serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

A DN nº 217, de 2017, define como loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com o código da E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.

Verifica-se pelo código da deliberação normativa que o loteamento só é cabível para solo urbano, tendo expressa previsão neste sentido na norma, assim como na Lei nº 6766, de 1979, como supracitado. Não há que se falar em parcelamento do solo rural para fins de loteamento.

A exigência do IEF de apresentação de comprovante de descaracterização do imóvel rural para urbano se deve à inexistência de previsão legal para loteamento em área rural, de modo que a autorização para supressão de vegetação com a finalidade de loteamento do solo urbano somente poderá ocorrer para imóvel caracterizado como urbano, sob pena de descumprimento da legislação vigente.

O recente Decreto Estadual n. 48.253 de 18/08/2021, que disciplina a aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, não deixou dúvida de que a descaracterização do uso da propriedade rural para fins urbanos será realizada somente no ato do registro do parcelamento, ou seja, somente após todas as aprovações governamentais;

Como acima mencionado, pelos documentos acostados aos autos, o empreendimento não se enquadra em nenhum dos incisos do art.13 da Lei nº6.766, de 1979, não se enquadrando, portanto, às previsões legais do Decreto nº48.253, de 2021. Caso se enquadrasse nos ditames do Decreto nº48.253, de 2021, a exigência de apresentação de documento que comprove a descaracterização do imóvel para aprovação do pedido de supressão de vegetação não estaria em desacordo com o mesmo, uma vez que o art.4 do decreto mencionado dispõe:

Art. 4º – A modificação do uso de propriedade rural para fins urbanos, em áreas situadas dentro do perímetro urbano, em zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica é objeto de autorização do Poder Executivo municipal, nos termos do plano diretor ou de legislação urbanística específica.

Parágrafo único – A averbação da descaracterização do uso da propriedade rural para fins urbanos na matrícula do imóvel será realizada no ato do registro do parcelamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Ou seja, a descaracterização do uso da propriedade rural para fins urbanos será realizada no ato do registro do parcelamento, após a aprovação do projeto de loteamento pelo município, não cabendo aqui a exigência de apresentação de autorização para supressão de vegetação para essa aprovação.

Diante das informações apresentadas pelo requerente, bem como, os dizeres relatados no parecer técnico emitido pela analista ambiental do IEF, VISLUMBRAMOS ÓBICE JURÍDICO na concessão da autorização para intervenção ambiental.

Conclui-se pela **impossibilidade** de concessão de autorização ambiental, objetivando a instalação de loteamento urbano, conforme disposto no parecer técnico e nas informações apresentadas no processo administrativo.

É o entendimento, s.m.j.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2022.

Fernanda Antunes Mota

Coordenadora de Controle Processual – URFBio Metropolitana

7. CONCLUSÃO

O parecer técnico é pelo **indeferimento do que foi requerido; supressão do fragmento de 2,6883ha de vegetação classificada como Floresta Estacional Semi decidual em estágio Médio de regeneração.** Haja vista que esse desmate provocará a extinção do último remanescente em estágio médio de regeneração dentro da propriedade. Ademais o imóvel está com suas áreas de preservação permanente em estágio de degradação provocada por pisoteio de gado, alagamentos, intervenções antrópicas como barramentos rompidos e outras características que requerem recuperação e não a supressão de outros fragmentos de vegetação nativa.

A análise técnica não é favorável ao parcelamento do solo sobre as áreas indicadas pelas fotografias do campo 4 desse parecer, por estarem sobre áreas de várzea do Rio das Velhas, parcialmente descaracterizadas pela construção da rodovia (avenida Beira Rio), mas que anualmente ainda servem de área de expansão do Leito menor do rio no período chuvoso.

Outras observações que ensejaram o indeferimento:

- Inventário Florestal super estimado;
- declividades sob o fragmento a ser suprimido acima de 47% ou 42°;
- Áreas verdes planejadas para o loteamento foram indicadas sobre áreas de preservação permanentes sujeitas a alagamentos;
- PTRF proposto para as áreas não considera a possibilidade de alagamento sazonal;
- vegetação que está fora do fragmento de floresta estacional semidecidual é composta por espécies exóticas, pomares e árvores isoladas, as quais **não** necessitam de autorização do IEF para sua supressão.

A supressão do fragmento de 2,6883ha de Floresta Estacional Semidecidual deve ser vedada pelos motivos narrados acima e por duas outras importantes restrições:

- 1- por exercer função de proteção de mananciais e prevenção de controle de erosão
- 2- Por conta do proprietário ou seus sucessores não cumprirem a legislação ambiental quanto a APP e Reserva legal (essa não encontrada como averbada ou mantida na propriedade).

Tecnicamente não há óbices para a supressão de árvores isoladas, exóticas e não protegidas por lei específica, a ser realizada em áreas cobertas predominantemente por pastagem ou em pomares degradados.

Fica impedida também a supressão de palmeiras a exemplo da Palmeira Macaúba (*Acrocomia aculeata*) por conta desta espécie ser ponto de nidificação de psitacídeos bastante ocorrentes na região que Margeia o Rio das Velhas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1. Compensação por supressão de Mata Atlântica:

Indeferida a supressão não cabe a discussão da proposta de compensação.

Área de Preservação prevista no artigo 31 da Lei Federal n. 11.428/06:

A área de preservação prevista nesse artigo não atende aos quesitos para aceitação. Não é composta por vegetação de Floresta Estacional Semidecidual e sim por regeneração inicial com herbáceas e pioneiras invasoras.

8.3 Resumo de áreas sob regime especial de uso a serem averbadas a margem da matrícula

Não se aplica para esse caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Como o inventário florestal foi declarado como sobre estimado e o pedido de supressão de vegetação nativa será indeferido, não será calculado neste parecer a taxa de reposição florestal, por conta da mesma não ser devida para espécies exóticas. Os cortes de árvores exóticas deverão ser solicitados à prefeitura municipal de Santa Luzia, a qual calculará e recolherá as taxas devidas.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplicam

INSTÂNCIA DECISÓRIA

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rinaldo José de Souza

MASP: 9491861

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Fernanda Antunes Mota

MASP: 1153124-1



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Mota, Coordenadora**, em 19/07/2022, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48122846** e o código CRC **00A8B344**.